



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385929-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SARITA FRANZOSI BARREAL, são agravados WANIA CHRYSOSTOMO MOREIRA e BIANCA CHRYSOSTOMO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39417

Agravo de Instrumento nº 2385929-54.2024.8.26.0000

Agravante: Sarita Franzosi Barreal

Agravados: Wania Chrysostomo Moreira e Bianca Chrysostomo Moreira

Interessado: Renato Alexandre Zacharias

Comarca: Santos - Foro de Santos/2ª Vara Cível

Juiz prolator: Luciana Castello Chafick Miguel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. Decisão que, no cumprimento de sentença, deferiu o pedido de penhora de 20% do benefício do INSS percebido pela executada. Irresignação da devedora que não comporta acolhimento. No caso em exame, a execução tem por objeto o pagamento de prestação alimentícia, consistente em pensão mensal, de maneira que está autorizada a penhora dos benefícios de aposentadoria percebidos pela executada-agravante, nos termos da regra do artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sarita Franzosi Barreal contra a decisão que, no cumprimento de sentença movido por Wania Chrysostomo Moreira e Bianca Chrysostomo Moreira, deferiu o pedido de penhora de 20% do benefício do INSS percebido pela executada (fls. 3.606/3.607).

A executada-agravante alega que a decisão viola preceitos estabelecidos em lei, indo, ademais, no sentido contrário da jurisprudência. Afirma que a penhora de parte do benefício afetara gravemente a sua subsistência, razão por que pede o provimento do recurso.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi deferido (fls. 17/19).

Veio contraminuta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Constou da decisão agravada que: *“Trata a presente de cumprimento de sentença que, entre outras condenações, impôs a Sarita Franzosi Barreal e Renato Alexandre Zacarias o pagamento a Wania Chrysostomo Moreira e Bianca Chrysostomo Moreira da pensão mensal correspondente à remuneração de Onildo Moreira Júnior (marido e pai das exequentes) que veio a óbito em decorrência acidente de trânsito causado pelo coexecutado Renato na condução do veículo de propriedade da coexecutada Sarita (ato ilícito)”* (fls. 3.606/3.607).

Como se vê, a execução tem por objeto o pagamento de prestação alimentícia, consistente em pensão mensal, aplicando-se ao caso a regra do artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º” (grifo nosso).

Tratando o cumprimento de sentença de prestação alimentícia, está autorizada a penhora dos benefícios de aposentadoria percebidos pela executada-agravante, nos termos do artigo acima transcrito, mantendo-se, por isso, a decisão agravada.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator